



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Sandra Lúcia Gonçalves Lira Correia, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004414-07.2024.8.26.0156 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2024 VALOR DA CAUSA: R\$ 300.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida São João, 1361, Edifício do Fórum, Guaraniuva, CEP 17860-000, Pacaembu - SP

REQUERIDO(S):

THALES GABRIEL FONSECA, Advogado, RG 43.148.812-5, CPF 341.554.948-84, Nascido/Nascida 12/03/1986, com endereço à Rua Capitao Neco, 118, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, Centro, CEP 12701-350, Cruzeiro - SP, **EVELINE APARECIDA RAMOS SILVA**, Brasileira, Solteira, Nutricionista, RG 46038628, CPF 38125301801, com endereço à Helio Olivas, 20, Vila Crispim, CEP 12711-520, Cruzeiro - SP, **CRISTIANE RAMOS GONÇALVES**, RG M8194689, CPF 28982275878, com endereço à Major Hermogenes, 15, Centro, CEP 12701-320, Cruzeiro - SP, **LIVIA HELENA CHICARINO PINHEIRO**, RG 32992081, CPF 36239376817, com endereço à Reinaldo Miguel, 93, Jardim dos Metalurgicos, CEP 12704-089, Cruzeiro - SP, **DEBORAH MONTEIRO SANTOS**, RG 10998394, CPF 08389944740, com endereço à Professora Mariza Gavazzi Fernandes, 57, Loteamento Residencial Vista Verde, CEP 12721-631, Cruzeiro - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**, CNPJ 46.668.596/0001-01, com endereço à Rua Capitao Neco, 118, Centro, CEP 12701-350, Cruzeiro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

ACÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos requeridos, para reconhecimento da NULIDADE do vínculo das nutricionistas temporárias junto ao Município de Cruzeiro/SP e ATO de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de Tutela - 06/09/2024 13:27:20 - Vistos. Cuida-se de Ação Civil Publica em que, em apertada síntese, o Ministério Público pleiteia o deferimento liminar de tutela de urgência afim de que, reconhecida a ilegalidade da prorrogação indefinida e extemporânea, seja determina a imediata rescisão dos vínculos temporários das requeridas Eveline Aparecida Ramos Silva, Cristiane Ramos Gonçalves, Livia Helena Chicarino Pinheiro e Deborah Monteiro Santos, com o Município de Cruzeiro, sendo, por conseguinte, nomeados os candidatos aprovados constante da lista de cadastro de reserva do cargo de Nutricionista (edital 02/2023). Pleiteia, ainda, que seja tornada sem efeito a homologação da lista final de aprovados do recente concurso (edital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

01/2024), exclusivamente quanto ao cargo de nutricionista, até que reste extinta a validade do concurso 02/2023 (16/03/2025). O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente comporta acolhida em parte. Conforme se verifica da inicial e documentos juntados, em que pese o concurso público edital 02/2023 ainda esteja em seu prazo de vigência, cujo encerramento somente se dará em 16/03/2025, o Município de Cruzeiro mantém a contratação temporária das correqueridas, as quais não figuram na lista de aprovados, em detrimento daqueles que prestaram o concurso público nº 02/2023 e compõe o cadastro de reserva. De início, tem-se que a contratação temporária das correqueridas para exercício do cargo de nutricionista, à época, foi justificada pelo advento da Pandemia de COVID 19, sendo realizado processo seletivo em caráter emergencial. Contudo, a contratação de profissionais temporários, regulamentada pela lei municipal nº 2.135/89, somente é permitida pelo próximo máximo de 01 ano. Dito isso, a contratação por prazo superior ao estabelecido, por si só, já daria causa à concessão da liminar pleiteada, consistente na determinação de rescisão dos contratos, na forma pleiteada na peça inaugural. Contudo, há outros fatores que a esse se somam. Como é cediço, o STF firmou a seguinte tese acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame: Tema 784: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." No caso dos autos, é evidente que, em se tratando os atos de nomeação e posse discricionários da administração, inicialmente não existiria para aprovados que compõe o cadastro de reserva direito subjetivo à nomeação e posse, uma vez aprovados fora do número de vagas previsto no edital 02/2023. No entanto, por ato inequívoco da administração, restou clara a necessidade de provimento de novos cargos e a existência de vagas dentro do prazo de validade daquele concurso. Como se verifica do conjunto probatório dos autos, ainda na vigência do prazo de validade do concurso público n 02/2023, o qual somente se esgotaria em 16/03/2025, foi aberto o novo Edital de Concurso Público nº 01/2024 para provimento do mesmo cargo de Nutricionista. Além disto, houve a criação de mais seis cargos de provimento efetivo na especialidade nutricionista, por meio da Lei Municipal nº 5.267/2023. Os fatores acima explicitados evidenciam a ocorrência, sem que tenha existido qualquer justificativa, de preterição à nomeação dos candidatos já aprovados no concurso anterior (n.º 02/2023), para o mesmo cargo, para suprir as vagas existentes que foram atestadas pelo novo edital. Ressalta-se aqui que a existência dessas vagas é demonstrada tanto pela criação de novos 06 cargos, quanto pela abertura de novo concurso, com previsão de 02 vagas de nutricionista (concurso público 01/2024). Do mesmo modo, a necessidade de contratação resta evidenciada pela manutenção das contratações temporárias, mesmo estas tendo extrapoladas ao prazo legal permitido. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO ENCERRADO. CANDIDATO QUE, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, FOI CONVOCADO PARA ANUIR A VAGA EXISTENTE E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INFORMALMENTE NOMEADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DEMONSTRADA, AINDA, A NECESSIDADE DE PESSOAL, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO. PRETERIÇÃO QUANTO À NOMEAÇÃO. OCORRÊNCIA. O candidato aprovado fora do número de vagas, tem mera expectativa de direito em relação à sua nomeação. Comprovada, contudo, a existência de vaga para cargo efetivo e demonstrada a necessidade de pessoal, em razão de contratação temporária para a função de enfermeiro, surge o direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso, mesmo que fora do número de vagas do edital, consoante o Tema 784 de repercussão geral do C. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança concedido, com determinação de imediata nomeação do impetrante ao cargo pretendido. (TJ-SP - MSCIV: 20137458120218260000 SP 2013745-81.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 04/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2021) Mandado de Segurança. Concurso Público. Pretensão de nomeação e posse em cargo de Agente de Organização Escolar Pindamonhangaba. Candidata classificada fora do número de vagas previstas no edital, mas convocada para contratação temporária. Tema nº 784, do STF Repercussão Geral. A manifestação inequívoca da necessidade do preenchimento de vagas, não retratada por motivação idônea e suficiente da Administração, configura preterição inadmissível. A ocupação precária, por contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedentes do C. STF. Direito à nomeação. Segurança concedida. (TJ-SP - MSCIV: 21866981720228260000 SP 2186698-17.2022.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/02/2023) Em vista disso, não se revela legítima a preterição aos candidatos já aprovados em concurso anterior, quando não expostas razões de interesse público, indicando os fundamentos que nortearam a preterição da nomeação dos aprovados para vagas surgidas durante a validade do concurso público por eles prestados. Outrossim, os atos da administração devem obedecer aos princípios da legalidade, boa-fé, eficiência, moralidade, impessoalidade e, ainda, o princípio da proteção da confiança. Em conclusão, a pretensão ministerial, se amolda à hipótese de exceção prevista no item 07, "iii", do Tema nº 784 do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, de rigor a concessão parcial da medida liminar pleiteada, para determinar ao Município que proceda à imediata rescisão do vínculo com as nutricionistas Eveline, Cristiane, Livia e Deborah, independentemente do local onde estejam lotadas. Isto porque, uma vez que o anexo III da Lei Municipal nº 5.267 de 24 de fevereiro de 2023 (que versa sobre a estrutura dos cargos públicos do poder executivo municipal, e dispõe sobre o plano de carreira e vencimento, e dá outras providências) não traz qualquer distinção de atribuições de nutricionistas, de modo que todos os nutricionistas, possuem a mesma atribuição, não há que se fazer distinção entre os que atuam em uma outra secretaria ou setor, sendo todos de igual modo servidores públicos municipais, sendo qualquer distinção não prevista na lei de criação do cargo tida como ilegal. Deste modo, inexistindo modalidades distintas de nutricionista na estrutura de cargos da administração municipal, deve o Município atender ao critério cronológico para nomeação dos candidatos ao cargo. Em outras palavras, somente poderá iniciar a nomeação dos nutricionistas aprovados no concurso público 01/2024 após ter esgotado a lista de aprovados do concurso anterior (02/2023), que compõe o cadastro de reserva, ou, ainda, após o vencimento do prazo de vigência do concurso anterior. Entretanto, neste ponto é relevante destacar que a Constituição Federal não possui regra que impeça a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, mas expressamente garante aos candidatos aprovados no certame anterior a prioridade na sua nomeação, perante aqueles indivíduos que vierem a ser aprovados na nova seleção, nos termos do art. 37, inciso IV da CF/88. Assim, tenho que não é o caso de tornar nula a homologação do concurso público nº 01/2024, posto que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

versa a lide sobre irregularidades no referido certame, bastando, neste caso, afim de se garantir o direito dos aprovados no certame anterior, que seja determinada a observância ao seu direito de prioridade de nomeação, sendo certo que após a nomeação dos candidatos que compõe o chamado cadastro de reserva do concurso anterior, o novo concurso poderá prosseguir em sua normalidade. Pelas razões expostas, defiro parcialmente a tutela de urgência alvitada e determino ao Município de Cruzeiro: I - Que proceda à imediata rescisão dos vínculos temporários de Eveline Aparecida Ramos Silva (Sec. Educação), Cristiane Ramos Gonçalves (Sec. Saúde), Livia Helena Chicarino Pinheiro (Sec. Saúde) e Deborah Monteiro Santos (Sec. Saúde). II - Que proceda à nomeação dos candidatos aprovados constante da lista de cadastro de reserva do cargo de Nutricionista (edital 02/2023), em substituição às nutricionistas temporárias, para que ocupem tais funções na qualidade de cargos de provimento efetivo, cessando assim a preterição. III - Que obedeça à ordem cronológica dos certames realizados, garantindo aos candidatos o direito de prioridade, de modo que ao realizar novas nomeações, em conformidade com a necessidade e conveniência da administração pública, sejam nomeados primeiro aqueles aprovados no concurso 02/2023, para somente após o esgotamento da lista de cadastro de reserva ou após o término da vigência do certame, sejam iniciadas as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público 01/2024, no que se refere ao cargo de nutricionista. Intime-se o Município, por intermédio do Portal Eletrônico, para cumprimento imediato, sob pena de lhe ser fixada multa diária pelo descumprimento. Fixo o prazo de 05 dias para que o Município comprove nos autos o cumprimento do item I, acima determinado. Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial e determino a citação, do Município-réu, via Portal Eletrônico, e dos demais requeridos pessoalmente, por mandado, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de resposta, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido. (art. 231, inciso I do CPC). A citação deverá ir acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Apresentada resposta, ou certificado eventual decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II do CPC); II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora, sem prejuízo da réplica, apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão, digitalmente assinada, valerá como Mandado. Intime-se.

Mandado de Citação Expedido - 06/09/2024 13:28:13 - Mandado nº: 156.2024/014290-4

Situação: Aguardando cumprimento em 06/09/2024

Local: Cartório da 2ª. Vara Cível

Mandado Urgente Expedido - 09/09/2024 14:59:30 - Mandado nº: 156.2024/014367-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/10/2024

Local: Oficial de justiça - Vitor Fernando Mendes Robatini

Mandado Urgente Expedido - 09/09/2024 15:01:47 - Mandado nº: 156.2024/014369-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/09/2024

Local: Oficial de justiça - Laercio Mendes Maciel

Mandado Urgente Expedido - 09/09/2024 15:04:28 - Mandado nº: 156.2024/014370-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/11/2024

Local: Oficial de justiça - Vitor Fernando Mendes Robatini

Mandado Urgente Expedido - 09/09/2024 15:06:23 - Mandado nº: 156.2024/014371-4

Situação: Cumprido - Ato negativo em 07/10/2024

Local: Oficial de justiça - Vitor Fernando Mendes Robatini

Mandado Urgente Expedido - 09/09/2024 15:08:27 - Mandado nº: 156.2024/014372-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/09/2024

Local: Oficial de justiça - Luciano Paim Bessa de Souza

Mero expediente - 10/01/2025 15:33:14 - Vistos. Ciência às partes sobre o resultado do agravo de instrumento. Com as manifestações ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público, voltando-me, ao depois, conclusos. Intime(m)-se e cumpra-se.

Mero expediente - 04/04/2025 13:33:38 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Ao cabo da manifestação ministerial, conclusos.

Determinação - 14/07/2025 13:07:01 - Vistos. Intime-se o Município para que comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da tutela concedida às fls. 663/669, nos termos apontados pelo Ministério Público às fls. 790/791, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitadas, por ora, a R\$ 20.000,00. Intime-se e cumpra-se.

Mero expediente - 19/09/2025 21:03:34 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Ao cabo da manifestação ministerial, conclusos.

Determinação - 12/12/2025 15:30:55 - Vistos. Fls. 837/838: Intime-se pessoalmente o Município de Cruzeiro, através de Oficial de justiça, para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos as comprovações/documentos requeridos pelo Ministério Público. Intime-se e cumpra-se.

Mero expediente - 28/05/2026 18:15:44 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Ao cabo da manifestação ministerial, conclusos

Autos conclusos.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)